



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001858-33.2025.6.22.8000

INTERESSADO: SEAP

ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos do Grupo D – “lixo comum”

DESPACHO Nº 1296 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Seção de Administração Predial - SEAP, visando a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos do Grupo D – “lixo comum”, considerando que houve a interrupção da coleta que era habitualmente realizada pelo município. Para tal, a unidade aponta a possibilidade de dispensa de licitação presencial, em razão do valor.

Visando instruir os autos, a SEAP apresentou os documentos obrigatórios para formalização do procedimento, quais sejam: o *Documento de Formalização da Demanda da Contratação - DFDc* (1411233), da *Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC* (1414504) e do *Termo de Referência nº 65/2025 - SEAP* (1414507).

Nos termos do item 1.7.2 do TR (1414507), a unidade demandante justifica o pedido na necessidade de coleta e transporte de resíduos sólidos do Grupo D – “lixo comum”, sendo medida indispensável para cumprir a obrigação legal imposta aos grandes geradores de resíduos.

A ASLIC trouxe ao processo o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 39/2025 (1436732) com as regras do certame - e ainda o seu Anexo III - habilitação (1438239), devidamente divulgado e publicado, conforme documentos comprobatórios juntados no evento (1438165). Conforme relatório de propostas extraído do sistema, houve apenas uma proposta, da empresa **ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.445.257/0003-87, no valor total de **R\$ 43.488,00** (quarenta e três mil quatrocentos e oitenta e oito reais). A proposta foi aceita pelo agente de contratação.

Nos termos do evento 1424303, COFC atestou que apesar da contratação não se tratar de despesa prevista no planejamento orçamentário do exercício, estará na programação orçamentária do ano de 2026.

Submetida a análise da SAC, essa unidade informou a regularidade do processamento do feito às normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, para **contratação direta por dispensa de licitação** (1426955), remetendo o feito à AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico (1431531).

A Assessoria Jurídica da SAOFC, por meio do Parecer Jurídico 165/2025 (1441373), opinou, em síntese, pela possibilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, da empresa **ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, bem como pela aprovação dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação; pela adequação legal da minuta do contrato feita pela SECONT (1443903), sendo desnecessária a publicação na imprensa oficial, todavia com a publicação do contrato/nota de empenho e demais documentos autorizativos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO; e por fim, requereu a expedição de orientações à SEAP, trazidas no item 39, e item 72, II, a1, do parecer em epígrafe.

Por sua vez, a SAOFC reconheceu a situação de contratação direta, por meio de dispensa de licitação e manifestou-se no mesmo sentido de sua assessoria jurídica (1406972).

Vieram os autos para apreciação desta Diretoria-Geral.

Inicialmente, registra-se que o presente pedido de contratação foi elaborado pelas regras do regime jurídico da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicável a este Tribunal pela regulamentação que consta da Instrução Normativa TRE-RO n. 9, de 11/10/2022, publicada no DJE TRE-RO n. 250, de 05/09/2022 e de observância obrigatória neste Órgão para os processos instaurados a partir de 07/11/2022 (0934832).

O caso em análise não busca a realização de um certame licitatório de maior complexidade. Trata-se de contratação direta, por dispensa de licitação, **em razão do valor**. Para hipóteses tais como esta, a **Lei n. 14.133/2021**, nos termos do inciso II do artigo 75, assim estabelece:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) ([Vigência](#)) ([Vide Decreto nº 11.317, de 2022](#))

O serviço é enquadrado como continuado, tendo em vista que a coleta e o transporte de resíduos sólidos (Grupo D) *constituem necessidade permanente* para o funcionamento das unidades do TRE-RO.

Ademais, a contratação é necessária em razão da vedação imposta pela Prefeitura de Porto Velho à coleta de resíduos de grandes geradores pelo serviço público municipal, o que transfere à Justiça Eleitoral a responsabilidade direta por assegurar a coleta, o transporte e a destinação adequada dos resíduos gerados. Ainda, salienta-se que a demanda encontra-se alinhada com o plano estratégico do tribunal, no tocante a promoção da sustentabilidade.

No caso em tela, verifica-se a regularidade dos documentos essenciais que integram a fase de planejamento das contratações diretas, quais sejam, o *Documento de Formalização da Demanda da Contratação - DFDC* (1411233), da *Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC* (1414504) e do *Termo de Referência nº 65/2025 - SEAP* (1414507), havendo, inclusive, manifestação da AJSAOFC nesse sentido (1441373).

Denota-se que a unidade demandante utilizou-se da via da cotação direta aos fornecedores potenciais, procedimento idôneo para o cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico aplicáveis às contratações diretas, quais sejam, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei n. 14.133/2021). Isso porque a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Em atenção ao despacho nº 2737 (1436732), foi elaborado o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 39/2025 (1437999). O aviso foi publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no sistema comprasnet e no Portal de Transparência deste Tribunal, conforme comprovantes constantes no evento 1438165. Ressalta-se que, não houveram pedidos de esclarecimentos ou impugnações.

Após a divulgação das cotações de preços, a empresa **ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.445.257/0003-87, ofereceu a única proposta do certame, com o preço unitário ofertado de R\$ 3,02, reduzindo para R\$ 2,95 após negociação, registrando o preço final na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC) juntada ao evento n. 1414504, totalizando **R\$ 43.488,00** (quarenta e três mil quatrocentos e oitenta e oito reais). Ainda, os documentos de habilitação da única competidora - que teve sua proposta aceita, foram juntados nos eventos 1440470 e 1440472, revelam o atendimento das exigências do aviso da dispensa, de acordo com a manifestações da SEAP (1440551), que concluiu que a proponente atendeu integralmente a todos os requisitos de qualificação técnica estabelecidos no item 9.11 do TR.

Importante salientar que, após consulta realizada no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, constatou-se a situação de irregularidade do CNPJ 24.445.257/0001-15, sendo este da matriz da pessoa jurídica ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, contudo, sem registro contra a filial que compareceu ao certame, referente ao CNPJ - 24.445.257/0003-87. Ocorre que, a inscrição representa uma irregularidade da pessoa jurídica como um todo. Uma vez registrada a inadimplência no CADIN contra a matriz, toda a pessoa jurídica, inclusive suas filiais, estará sujeita à restrição do art. 6º-A da Lei nº 10.522/2002.

Entretanto, conforme registrado na Informação nº 251/2025 (1399419), inserida no processo SEI nº 0002049-49.2023.6.22.8000, há notícia da existência de apenas uma empresa apta a executar os serviços no Município de Porto Velho, o que eleva consideravelmente o risco de insucesso do certame. No ponto, a dispensa eletrônica, de âmbito nacional, confirma a informação, pois não houve interesse de outras empresas localizadas em outras unidades da federação.

Consoante item 2.1.5 do TR, a unidade demandante informa que a ausência dessa prestação pode resultar em autuações por órgãos fiscalizadores e na aplicação de multas, razão pela qual a contratação é imprescindível para assegurar a continuidade dos serviços. Ainda, após diligências, a empresa apresentou comprovante de parcelamento (1441059), comprovante de pagamento (1441067) do débito, e determinou providências para resolução da inconsistência junto à Receita Federal, considerando que os parcelamentos estão sendo pagos em dia.

Cumpre informar que, em consonância com o art. 6º-A da Lei 10.522/2002, o registro no CADIN da empresa matriz não constitui requisito de participação em certame, seja licitatório ou em dispensa de licitação com disputa, mas **condição de contratação**, sem olvidar de outras possibilidades a serem avaliadas no caso concreto. Dessa forma, **o proponente deverá sanar a pendência até a a data da contratação, determinação que se faz necessária face às condições do caso em epígrafe.**

Insta salientar que este Tribunal já enfrentou situação anterior semelhante e esta Administração optou por priorizar a necessidade dos serviços prestados, decidindo por decidiu superar a exigibilidade momentânea da regularidade no CADIN, como no caso da contratação da pessoa jurídica operadora de plano de saúde, prestado pela empresa UNIMED PORTO VELHO (PSEI n. 0002746-36.2024.6.22.8000), caso para o qual sobreveio o Parecer Jurídico 83/2025 - AJSAOFC (1370179).

Caso remanesça a irregularidade, em razão do "consequencialismo administrativo" regulado pelos arts. 20 e 21 da LINDB - caracterizado como a necessidade de se buscar sempre o melhor resultado para o interesse público, evitando-se decisões baseadas apenas em valores abstratos ou formalidades legais, priorizando a eficiência, a efetividade e a responsabilidade nas decisões administrativas, em harmonia também com os arts. 147 e 148 da Lei nº 14.133, de 2021 - deve esta Administração optar, de forma excepcional, pela contratação do objeto com a futura adjudicatária pelo prazo de 12 (doze) meses previstos no aviso da dispensa eletrônica.

Nessa hipótese, tem-se necessária a inclusão no instrumento contratual de uma cláusula resolutiva para definir o período de transição, consistente na exigência de sua exclusão da inscrição do CADIN no prazo máximo de 6 (seis) meses, em analogia com a situação descrita no § 2º do art. 148 da Lei nº 14.133, de 2021, período tido como bastante razoável para que a contratada adote as providências para sua regularização no referido cadastro. Findo o referido prazo e caso persista o registro negativo, a situação deverá ser novamente valorada pela Administração para assim decidir pela manutenção ou extinção do contrato.

Dessa forma, verifica-se que a contratação pretendida poderá ser processada de forma direta, por **dispensa de licitação em razão do valor serviço especializado na** e de coleta e transporte de resíduos sólidos do Grupo D – “lixo comum”, qual seja R\$ 43.488,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), de acordo com a ICVEC apresentada, restando este inferior ao respectivo limite da dispensa legal, atualmente fixado em R\$ 62.725,59. Assim, demonstrado o cumprimento dos dois requisitos legais (justificativa do preço e a razão da escolha do fornecedor), a referida contratação **pode ser enquadrada no inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133, de 2021.**

Outrossim, a COFC, através da Informação 207/2025 (1425492), registrou tratar-se de contratação com previsão de execução orçamentária no exercício financeiro vindouro, não sendo possível, portanto, a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício, em razão da dependência da aprovação da Lei Orçamentária Anual de 2026. Informou, ainda, que tão logo iniciada a execução orçamentária de 2026, será realizado o ajuste no planejamento para remanejamento dos valores destinados à despesa com serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos do Grupo D – “lixo comum”, considerando a autorização da SAOFC (1432115). No ponto, ressaltou que a proposta orçamentária deste Tribunal para o exercício 2026 tramita no processo nº 0000002-34.2025.6.22.8000, contendo previsão do montante destinado às despesas relativas ao objeto desta contratação.

Por fim, conforme asseverado pela AJSAOFC, a minuta elaborada pela SECONT (1433868) se encontra em conformidade com o modelo de contrato estruturado pelas regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. **Contudo, necessária a inclusão dos subitens 5.1.1 a 5.1.4 na cláusula quinta do futuro contrato, nos termos indicados na alínea f2 do item 8 do parecer jurídico (1441373).**

Diante do exposto, com base nas atribuições conferidas pela Portaria TRE-RO n. 66/2018:

a) **aprovo os documentos que integram a fase de planejamento**, quais sejam: *Documento de Formalização da Demanda da Contratação - DFDC (1411233), da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC (1414504) e do Termo de Referência nº 65/2025 - SEAP (1414507)*, também analisados e tidos como regulares pela SAC (1426955), na forma do art. 72, VIII da Lei n. 14.133/20921 e item 15 do ANEXO VIII da IN TRE-RO n. 9/2022;

b) **autorizo a despesa, de forma direta, por dispensa de licitação**, com fulcro no **art. 75, inciso II**, da Lei n. 14.133/2021;

c) **homologo a Dispensa Eletrônica nº 39/2025** (1437999), com fundamento no [art. 23 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021](#);

d) **ratifico o ato de recebimento da proposta pelo agente de contratação e adjudico o objeto à empresa ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.445.257/0003-87, no valor total de **R\$ 43.488,00** (quarenta e três mil quatrocentos e oitenta e oito reais), de forma **excepcional** para este caso concreto, no tocante a flexibilização da exigência da regularidade no CADIN, permitindo que a comprovação da regularidade ocorra apenas no momento imediatamente anterior à contratação, nos termos do [art. 6º-A da Lei nº 10.522/2002](#);

e) **determino a divulgação do ato autorizativo** da contratação direta e do extrato do contrato, em conjunto com os demais documentos necessários, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia - DJe, em respeito ao princípio da publicidade, bem como no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, em consonância com o parágrafo único do art. 72 da Lei. n. 14.133/2021, c/c o disposto no item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO n. 9/2022, e por fim a inserção dos dados contratuais pertinentes no Contratos.gov.br, o qual automaticamente os divulgará no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em consonância com o [art. 94 da Lei. n. 14.133/2021](#);

f) **determino a expedição de alerta à SEAP**, para que observe os itens 10, IV, “i”, e VI do Parecer Jurídico (1441373), especialmente quanto:

(i) ao procedimento a ser adotado caso persista a irregularidade no CADIN no momento da contratação, conforme orientação constante da alínea “f2” do item 8; e

(ii) à necessidade de manutenção e comprovação das condições de habilitação pela proponente selecionada, com a devida juntada da documentação aos autos previamente à celebração do contrato;

f) **determino a expedição de alerta à SEAP e a SECONT**, para que observem o item 10, II, do Parecer Jurídico n. 165/2025 – AJSAOFC (1441373), especialmente quanto à orientação constante da alínea “f2” do item 8, que recomenda a inclusão dos subitens 5.1.1 a 5.1.4 na Cláusula Quinta do futuro contrato;

À SAOFC para continuidade.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1452333** e o código CRC **1F3CACB8**.

0001858-33.2025.6.22.8000

1452333v24